

VGL NEWS

MAIO/05

EDIÇÃO EXTRA Nº 36

QUESTIONAMENTO JUDICIAL DO PIS E DA COFINS

Tendo em vista o recente desenrolar de julgamentos, pelo Supremo Tribunal Federal ("STF"), acerca da constitucionalidade das alterações perpetradas na legislação do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98, aproveitamos para tecer algumas considerações relevantes para as empresas que ainda não se decidiram pelo questionamento judicial contra a exação.

Como sabido, a Lei nº 9.718/98, editada sob a égide da antiga redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), ampliou a base de cálculo das aludidas contribuições fazendo-as recair sobre a totalidade das receitas das pessoas jurídicas, inclusive as financeiras. Além disso, estendeu o campo de incidência da COFINS para as instituições financeiras e sociedades seguradoras.

Com base no argumento de que tais alterações são inconstitucionais, algumas empresas, inclusive instituições financeiras e seguradoras, vêm questionando a referida exação em juízo, desde fevereiro de 1999.

De fato, o conceito de faturamento, previsto no direito privado, não poderia ser livremente alterado pelo legislador tributário, em vista do disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional ("CTN"). Ademais, a própria Emenda Constitucional nº 20/98 reforça o argumento de que faturamento e receita são conceitos diferentes.

De conseguinte, para que fosse possível a implantação de novas fontes de custeio da Seguridade Social, seria necessária a observância do § 4º, do artigo 195, da CF/88, que faz expressa remissão ao inciso I, do artigo 154, notadamente aquele condizente com a necessidade de lei complementar.

No caso das instituições financeiras, seguradoras e assemelhadas, além da argumentação anterior, também existe a impossibilidade de a lei ordinária revogar isenção veiculada por lei complementar conforme entendimento pacificado na Súmula nº 276, do Superior Tribunal de Justiça ("STJ").

Acrescente-se a esse julgamento, como novidade, o fato de que algumas votações pendentes no STF sobre o assunto encontram-se favoráveis aos contribuintes.

Por outro lado, o STJ, ao analisar a recente Lei Complementar nº 118/05, entendeu que o pedido de compensação somente poderá abarcar os valores indevidamente recolhidos nos 10 anos anteriores à propositura da ação **desde que a ação seja proposta até dia 08.06.05**. Após essa data, dever-se-á observar o novo prazo prescricional de **5 anos**.

Em face do acima exposto, embora não se possa discutir os últimos 10 anos no presente caso, tendo em vista que as referidas alterações passaram a produzir efeitos somente a partir de fevereiro de 1999, entendemos ser extremamente oportuno que os contribuintes que ainda não entraram com medida judicial o façam até o próximo dia 07.06.05, sob pena de perderem, a partir daí, o direito de submeter ao crivo do Poder Judiciário o inconformismo contra os recolhimentos anteriores a 5 anos.

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados
(11) 3145-0055
mail@vgladv.com.br